



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000684/93-01
Recurso nº : 08.757
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : IRMÃOS MARTIN S/A. ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.278

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARTIN S/A. ARTEFATOS DE METAIS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000684/93-01
Acórdão nº : 103-18.278
Recurso nº : 08.757
Recorrente : IRMÃOS MARTIN S/A. ARTEFATOS DE METAIS

RELATÓRIO

IRMÃOS MARTIN S/A. ARTEFATOS DE METAIS, qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de maio/91 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 16/19, alegando, em síntese, que o STF já se pronunciou e julgou inconstitucional as alterações das alíquotas do FINSOCIAL, confirmando a mesma em 0,5% sobre o faturamento.

Aduz, também, que tem importâncias a compensar a título de FINSOCIAL.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 22/24, decide por deferir parcialmente a impugnação, para reduzir o FINSOCIAL lançado, recalculando-o mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Quanto à compensação pleiteada, decide a autoridade singular por desconsiderá-la, haja vista que a MP nº 1.281/96 veda a possibilidade de restituição de quantias já pagas.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 30/33.

Requer a contribuinte a compensação dos débitos de FINSOCIAL com os créditos desta contribuição que recolheu em alíquotas superiores em 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000684/93-01
Acórdão nº : 103-18.278

Em contra-razões ao recurso voluntário, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN propugna pela manutenção da decisão de primeira instância, ora recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000684/93-01
Acórdão nº : 103-18.278

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de maio/91 a março/92.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a contribuição para o FINSOCIAL deve ser exigida à alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o Decreto-lei nº 1.940/82, e, assim bem decidiu a autoridade singular.

No entanto, a questão posta a análise é a procedência ou não da solicitação da compensação requerida pela contribuinte.

Embora este colegiado tem decidido sobre a procedência da solicitação, no presente processo, a contribuinte não acosta aos autos demonstrativos e DARF provando que dispõe desse direito creditório.

Assim, não há como este colegiado conceder o direito à compensação quando não resta comprovado que a recorrente efetivamente dispõe do direito creditório; porquanto não há como se conceder algo que não se conhece.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000684/93-01
Acórdão nº : 103-18.278

Por outro lado, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de excluir a cobrança dos juros de mora com base na TRD, relativos ao período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER